

Processo n.: @REP 16/00404852

Assunto: Representação - Peças de Ação Trabalhista - acerca de supostas irregularidades referentes à responsabilidade subsidiária do Município de Florianópolis em razão de condenação da AFLOV - Associação Florianopolitana de Voluntários

Responsáveis: Dário Elias Berger e César Souza Júnior

Procuradores: Nilton João de Macedo Machado e Maria Michels Ouriques Machado (de Dário Elias Berger)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 608/2020

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar procedente a presente Representação, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e considerar irregular a omissão tratada no item 2 desta deliberação.

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir identificados, na forma do disposto nos arts. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da referida Lei Complementar, em face da omissão na fiscalização das atividades da Associação Florianopolitana de Voluntários – AFLOV -, entidade conveniada e financiada pelo Município de Florianópolis, resultando na condenação, em reclamatória trabalhista, de pagamento de valores a funcionário contratado para prestação de serviços junto à referida Associação, tendo em vista equiparação salarial, não pagamento de dissídio, verbas rescisórias, FGTS, seguro-desemprego e atraso dos pagamentos efetuados, em descumprimento ao previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e nos arts. 58, III, e 67, *caput*, da Lei n. 8.666/1993.

2.1. ao Sr. **DÁRIO ELIAS BERGER**, CPF n. 341.954.919-91, Prefeito Municipal de Florianópolis de 1º/01/2005 a 05/08/2008 e de 1º/01/2009 a 31/12/2012, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

2.2. ao Sr. **CÉSAR SOUZA JÚNIOR**, CPF n. 028.251.449-08, Prefeito Municipal de Florianópolis de 1º/01/2013 a 31/12/2016, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 4165/2020** e do **Parecer MPC/AF n. 1508/2020**, aos Responsáveis e procuradores supranominados, à 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Ata n.: 31/2020

Data da sessão n.: 21/10/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC